

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Assessoria De Administração Pública



Projeto de Lei nº 11/2025

Institui a Brigada de Incêndio no município de Álvares Machado e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a Brigada de Incêndio no município de Álvares Machado, vinculada a Diretoria Municipal da Obras.

Art. 2º Para efeitos desta lei são adotadas as seguintes definições:

I - brigada de incêndio: grupo constituído no âmbito do Município para a execução complementar e subsidiária das atividades de prevenção e combate a incêndios e medidas correlatas, inclusive de apoio às ações de defesa civil;

II - defesa civil: conjunto de ações preventivas de socorro, assistencial e reconstrutivas destinadas a evitar ou minimizar os desastres, preservar a moral da população e reestabelecer a normalidade social;

III - combate a incêndio: conjunto de ações táticas, destinadas a extinguir ou isolar o incêndio com uso de equipamentos manuais ou automáticos;

IV - prevenção de incêndio: série de medidas destinadas a evitar o aparecimento de um princípio de incêndio ou, no caso de ele ocorrer, permitir combatê-lo prontamente para evitar sua propagação.

Art. 3º Para exercício de suas atividades, a Brigada de Incêndio poderá colaborar ou atuar conjuntamente com unidades do Corpo de Bombeiros, de outros órgãos da União, do Estado ou de municípios vizinhos.

§ 1º Nos casos de atuação subsidiária, tendo integrantes seus como primeiros agentes a atuarem diante de eventos crítico, a Brigada de Incêndio transferirá o caso para a autoridade ou agente do órgão competente que se apresente, seja de bombeiros ou de defesa civil, prestando-lhes todas as informações e o apoio necessário, e mantendo registro circunstanciado a respeito.

§ 2º Não obstante as hipóteses de atuação conjunta, a Brigada de Incêndio Municipal manterá sua respectiva chefia, no que couber.

Art. 4º Em casos excepcionais, em que seja esta a única maneira de realizar o atendimento emergencial, poderá a brigada realizar o rompimento de barreiras como portas, portões, porteirolas, cercas ou cadeados para acessar locais de difícil acesso.

Art. 5º Os veículos utilizados pela brigada, além de prioridade de trânsito, gozam de livre circulação, estacionamento e parada, quando em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha, ou amarelo âmbar, intermitente, observadas as disposições constantes no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 6º Serão designados para atuar na Brigada de Incêndio, na condição de brigadista, servidores públicos municipais detentores de cargos de provimento efetivo e estáveis no serviço público municipal, que atendam as instruções técnicas específicas.

§ 1º O exercício da atividade de brigadista depende da aprovação em curso de formação e de reciclagem periódica, conforme dispuserem as normas suplementares estaduais e municipais, cujas instruções serão ministradas por Corpo de Bombeiros Militar ou por empresa ou entidade que possua a devida certificação e/ou homologação junto ao competente órgão.

§ 2º É assegurado ao brigadista, equipamentos de proteção e uniforme especial.

§ 3º Os brigadistas exercerão suas funções em regime de escala e de sobreaviso, aguardando a qualquer momento, o chamado para o serviço.

Fls. N.º 02
Proc. DLE 1125

Art. 7º Ficam criadas 8 (oito) funções gratificadas de brigadista.

§ 1º O brigadista atuará de maneira complementar e subsidiária as atividades típicas de prevenção e combate a incêndios e medidas correlatas, inclusive no apoio às ações de Defesa Civil.

§ 2º O servidor público municipal designado para atuar como brigadista, fará jus a uma gratificação de função em valor correspondente a 20% (vinte por cento) da Referência 14-B constante do Quadro de Empregos e Salários de Pessoal da Administração Geral constante do Anexo I da Lei nº 2.723 de 21 de novembro de 2011.

§ 3º Poderá ser fixado, a favor dos brigadistas municipais, seguro de vida em grupo.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de São Paulo para implementação desta lei, sem prejuízo de sua autonomia para assistência técnica aos brigadistas.

Art. 9º A presente lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua publicação.

Art. 10. As despesas com a execução da presente lei, correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogando-se disposição em contrário.

Prefeitura Municipal de Álvares Machado, 22 de Maio de 2025.

LUIZ FRANCISCO BOIGUES
Prefeito Municipal

APROVADO EM ÚNICA DISCUSSÃO
SESSÃO ORDINÁRIA
DATA 17/6/25
PRESIDENTE

LIDO NA
SESSÃO DE
* 27 MAIO 2025 *
CÂMARA MUNICIPAL DE
ÁLVARES MACHADO/SP

JUSTIFICAÇÃO

Senhor Presidente e Vereadores,

Com o presente, estamos remetendo à elevada consideração dessa Egrégia Câmara o Projeto de Lei nº 11/2025 que Institui a Brigada de Incêndio no município de Álvares Machado e dá outras providências.

Destarte, com a proposta legislativa ora submetida à deliberação desse Egrégio colegiado de Vereadores, intenta-se a criação da Brigada de Incêndio buscando-se com isso para além de auxiliar os

bombeiros militares quando o caso, possa seu pessoal prontamente combater uma situação de incêndio ou situação assemelhada, inclusive de apoio às ações de defesa civil, através de treinamento e qualificação de pessoal voluntariado.

A importância de criar uma Brigada de Incêndio em nosso município é juntamente em parceria com o Corpo de Bombeiros, proteger as matas e outros locais de vegetação e atividades e fazer o dever de casa em relação aos cuidados com o meio ambiente.

Queremos com isso empreender medidas mais eficazes e ágeis de proteção à vida, ao patrimônio público e inibir ou mesmo reduzir eventuais danos ao meio ambiente, por meio de um atendimento iminente ou mesmo concomitante a eventual iminência de incêndio ou situação assemelhada.

Desta maneira, solicita-se que a matéria seja recebida e distribuída às atinentes comissões de Vereadores e demais distintos edis com assento nessa Casa de Leis, a fim de que sejam procedidas as devidas análises e deliberações, com posterior submissão ao Plenário dessa Egrégia Câmara para apreciação e votação pelos seus integrantes, ocasião na qual pugna-se pela sua aprovação.

Alvares Machado, 22 de Maio de 2025.

Fls. N.º	03
Proc.	PLE
11/25	

LUIZ FRANCISCO BOIGUES
Prefeito Municipal

ADRIANO GIMENEZ STUANI
Procurador Geral
OAB/SP 137.768



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Francisco Boigues, Prefeito**, em 22/05/2025, às 14:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico.



Documento assinado eletronicamente por **Adriano Gimenez Stuani, Procurador Geral**, em 22/05/2025, às 14:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/sjcampos/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0013440** e o código CRC **67A7C82D**.



Fls. N.º	04
Proc.	PLE
	11/25

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

OF PM N. 166/2025

Álvares Machado, em 22 de maio 2025.

Senhor Presidente

Cumprimentando-o cordialmente, venho nesta oportunidade, encaminhar a Projeto de lei nº 11/2025, para tramitação nesta CASA.

Sendo o assunto do momento, apresento na oportunidade protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

LUIZ FRANCISCO BOIGUES
PREFEITO

Exmo. Sr. Vereador

JOEL NUNES DE ALMEIDA

Presidente da

Câmara Municipal de Álvares Machado



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Francisco Boigues, Prefeito**, em 22/05/2025, às 15:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/sjcampos/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0013557** e o código CRC **12848DBF**.



MUNICÍPIO DE ÁLVARES MACHADO

PRAÇA DA BANDEIRA S/N – TEL /FAX 0(XX)18 – 3273-9300 - CEP 19160-000 - ÁLVARES MACHADO-SP
CNPJ:43.206.424/0001-

19/05/2025

De: ASSESSORIA CONTÁBIL/FINANCEIRA

Para: GABINETE DO PREFEITO

Assunto: **Impacto econômico-financeiro para:**

⇒ **Instituição de Função Gratificada para Brigadistas**

Conforme nos foi solicitado pelo Senhor Prefeito, efetuamos análise sob os aspectos econômicos, financeiros e fiscais em relação a concessão de função gratificada para Brigadistas, com os resultados abaixo descritos:

1 – DADOS PRELIMINARES

- ✓ RCL 2025 – 1Q – **R\$ 115.976.687**
- ✓ Despesa com Pessoal 2025 – 1Q – **R\$ 38.086.137**
- ✓ Despesa c/Pessoal incluindo CIOP* – **R\$ 11.114.973**
- ✓ Percentual* - **32,84%**
- ✓ Percentual com CIOP* – **42,43%**
- Quantidade de FG = **08 (oito)**
- Valor: **R\$ 1.239,55**

2 – DA METODOLOGIA DE CÁLCULO

Valor Ano	INSS	1/3 Férias	13º Salário	Total – R\$
69.415	9.255	1.928	5.785	86.383
				86.383

Considerando 07/12 de 2025

3 – IMPACTO ORÇAMENTÁRIO - FINANCEIRO

ESPECIFICAÇÃO	VALORES R\$
1. Superávit Financeiro Exercício Anterior ¹	13.493.592
2. Receita Total Prevista – líquida	124.600.000
3. Disponibilidade Financeira (1+2)	138.093.592
4. Custo já considerado no exercício	2.809.755
5. Custo deste Impacto	86.383
6. Custo a ser considerado na Folha	2.896.138
7. Impacto Orçamentário (4/2)	2,33
8. Impacto Financeiro (4/3)	2,10
9. Impacto sobre a RCL ²	2,50

“Diga não às Drogas e Pedofilia”, Denuncie! Telefones: 197 e 190 Plantões 24h por dia.

Observação: A denúncia pode ser anônima

www.alvaresmachado.sp.gov.br

gabinete@alvaresmachado.sp.gov.br



MUNICÍPIO DE ÁLVARES MACHADO

PRAÇA DA BANDEIRA S/N – TEL /FAX 0(XX)18 – 3273-9300 - CEP 19160-000 - ÁLVARES MACHADO-SP
CNPJ:43.206.424/0001-

A Receita Corrente líquida projetada para o exercício de 2025 com base na apurada no exercício 2024 será de **R\$ 115.976.687**.

A Despesa projetada para 2025, com base na apurada no exercício de 2024, incluído as atuais alterações propostas, é de **R\$ 40.359.550**, e o índice percentual previsto será de **34,80%**, não ultrapassando limite máximo legal.

Considerando as despesas com o Ciop, temos o seguinte panorama:

Despesa de Pessoal – Folha	40.359.550
Despesa com Ciop**	11.114.973
Total – R\$	51.474.523
RCL	118.379.634
%	44,39

**A Auditoria do Tribunal de Contas tem entendido que as despesas processadas através do CIOP devem integrar os gastos de pessoal para apuração do índice, nos termos da LC 101, contudo é situação ainda não sedimentada

4 – ESTIMATIVA DE IMPACTO TRIENAL DA DESPESA;

Valor da Despesa no 1º Exercício	2.896.138
Impacto % sobre o Orçamento do 1º Exercício	2,33
Impacto % sobre o Caixa no 1º Exercício	2,10

Valor da Despesa no 2º Exercício	3.011.772
Impacto % sobre o Orçamento do 2º Exercício	2,43
Impacto % sobre o Caixa no 2º Exercício	2,19

Valor da Despesa no 3º Exercício	3.011.772
Impacto % sobre o Orçamento do 3º Exercício	2,43
Impacto % sobre o Caixa no 3º Exercício	2,19

5 – EC – 109 - ART. 167-A

Receitas Correntes	118.026.769
Despesas Correntes	103.610.429
%	87



Fis. N.º	07
Proc. PLE	
11/25	

MUNICIPIO DE ÁLVARES MACHADO

PRAÇA DA BANDEIRA S/N – TEL /FAX 0(XX)18 – 3273-9300 - CEP 19160-000 - ÁLVARES MACHADO-SP
CNPJ:43.206.424/0001-

Sendo estes os cálculos que entendemos necessários,
S.M.J., é o que submetemos a vossa apreciação.

ANTONIO CARLOS DE
ARAUJO:06345657883

Assinado de forma digital por ANTONIO
CARLOS DE ARAUJO:06345657883
Dados: 2025.05.21 10:18:01 -03'00'

ANTONIO CARLOS DE ARAUJO
CT – CRC 1SP162028/O-9

“Diga não às Drogas e Pedofilia”, Denuncie! Telefones: 197 e 190 Plantões 24h por dia.

Observação: A denúncia pode ser anônima

www.alvaresmachado.sp.gov.br

gabinete@alvaresmachado.sp.gov.br



Protocolo 071/2025

Acompanhe via internet em <https://cmalvaresmachado.1doc.com.br/atendimento/> usando o código:
217.317.479.403.703.854

Situação geral em 23/05/2025 07:19: Novo

Fls. N.º 08
Proc. PLE
11/25

Gabinete_Prefeitura_MUNICÍPIO DE ALVARES
MACHADO

gabinete@alvaresmachado.sp.gov.br

PG - Protocolo Geral

Para

DL - Diretoria L...

2 setores envolvidos

DL PG

Entrada*: Site

22/05/2025 15:59

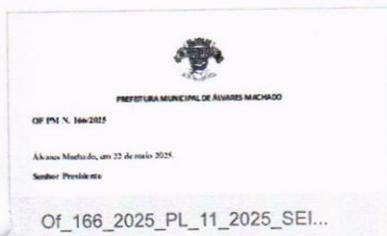
Projeto de Lei Ordinária

Boa tarde

Segue Projeto de lei nº 11/2025, para tramitação nesta CASA.

At.te

Tânia Negri



Revisar

"UNIFICAÇÃO de documentos (Ofício, Projeto, Justificativa ou Mensagem, Parecer Jurídico, Contábil e/ou outros documentos relevantes) em um único arquivo PDF com assinatura digital."



Revisar

"UNIFICAÇÃO de documentos (Ofício, Projeto, Justificativa ou Mensagem, Parecer Jurídico, Contábil e/ou outros documentos relevantes) em um único arquivo PDF com assinatura digital."

Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas

22/05/2025 15:59:31

E-mail para gabinete@alvaresmachado.sp.gov.br

E-mail entregue (1)

Fis. N.º	09
Proc. PLE	
nk5	

Câmara Municipal de Álvares Machado - Rua Monsenhor Nakamura, nº 783 Álvares Machado - SP CEP: 19160-049

Impresso em 23/05/2025 07:19:35 por Rosimery Missuzu Fukui - Escriturária





CM. Álvares Machado (SP), 4 de junho de 2025.

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. INSTITUIÇÃO DA BRIGADA DE INCÊNDIO NO MUNICÍPIO DE ÁLVARES MACHADO. CRIAÇÃO DE OITO FUNÇÕES GRATIFICADAS DE BRIGADISTA. ESTUDO DE IMPACTO FINANCEIRO APRESENTADO. RECOMENDAÇÕES ÀS COMISSÕES PERMANENTES COMPETENTES.

Autor: Poder Executivo

1. RELATÓRIO

Serve o presente parecer para analisar a legalidade do **Projeto de Lei nº 11/2025**, de autoria do Poder Executivo, **que institui a Brigada de Incêndio no Município de Álvares Machado e dá outras providências.**

É o relatório.

2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1. Competência, Iniciativa e Espécie Normativa

A **Constituição Federal de 1988**, em seu artigo 30, inciso II, confere competência aos Municípios para **legislar sobre assuntos de interesse local**. A instituição da Brigada de Incêndio no âmbito do Município de Álvares Machado, vinculada a Diretoria Municipal de Obras, caracteriza-se como matéria de interesse local.

De igual modo, a **Lei Orgânica do Município**, em seu art. 12, dispõe que **compete ao município**, no exercício de sua autonomia de **legislar sobre interesse local**.

Quanto à **iniciativa**, cabe observar as normas previstas na **Constituição Bandeirante**, já que, em caso de eventual controle de constitucionalidade,



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

o parâmetro para a análise da conformidade vertical se dá em relação ao disposto na Constituição Paulista¹, conforme preveem o artigo 125, § 2º, da CF/88 e o artigo 74, VI, da CE/SP. Sendo assim, preveem os artigos 47 e 24, §2º, ambos da Constituição Estadual:

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§2º - **Compete, exclusivamente**, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

1 - **criação e extinção de** cargos, **funções** ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

2 - **criação e extinção das Secretarias** de Estado e **órgãos da administração pública**, observado o disposto no artigo 47, XIX (grifo nosso).

Logo, por se tratar de proposição que visa instituir a Brigada de Incêndio no Município, vinculando à Diretoria Municipal de Obras do Poder Executivo, inclusive com criação de 08 (oito) funções gratificadas de Brigadistas (art. 7º), entendemos que o **Projeto de Lei n.º 11/2025** refere-se a uma matéria administrativa, cuja iniciativa legislativa é de **competência exclusiva do Poder Executivo**.

No mesmo sentido, o art. 92 da **Lei Orgânica Municipal** prevê que a **iniciativa das leis** cabe a qualquer vereador, à Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara Municipal, **ao prefeito** e aos eleitores do Município.

Outrossim, parágrafo único do art. 92, da **Lei Orgânica Municipal**, prevê que são de **iniciativa privativa** do Prefeito Municipal, as leis que disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico e provimento de cargos (inciso I).

Na mesma esteira, o art. 109 da **Lei Orgânica Municipal** estabelece, em seu inciso VIII, que compete ao Prefeito “dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei”.

¹ Apenas excepcionalmente o parâmetro da constitucionalidade será a Constituição Federal, desde que se trate de normas constitucionais de reprodução obrigatória (STF, RE nº 650.898/SP).



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

Fis. N.º	11
Proc. PLE	
11/25	

Quanto à **espécie normativa, lei ordinária**, entende-se que a matéria ora tratada não é reservada à lei complementar, visto que não prevista no rol do art. 91, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal ou em outro dispositivo específico que faça essa exigência. Além disso, este entendimento foi reforçado pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2038160-60.2023.8.26.0000².

Portanto, nada a rechaçar quanto à **competência** do município, à **iniciativa** por parte do Poder Executivo e à **espécie normativa** do **Projeto de Lei ordinária n. 11/2025**, ora em análise.

2.2. Análise de Legalidade do Conteúdo Normativo

Trata-se de Projeto de Lei que objetiva instituir, no âmbito do Poder Executivo Municipal, a Brigada de Incêndio, vinculada a Diretoria Municipal de Obras, e dá outras providências.

O Projeto de Lei é composto pelos seguintes artigos:

Art. 1º Fica instituída a Brigada de Incêndio no município de Álvares Machado, vinculada a Diretoria Municipal da Obras.

Art. 2º Para efeitos desta lei são adotadas as seguintes definições:

- I - brigada de incêndio: grupo constituído no âmbito do Município para a execução complementar e subsidiária das atividades de prevenção e combate a incêndios e medidas correlatas, inclusive de apoio às ações de defesa civil;
- II - defesa civil: conjunto de ações preventivas de socorro, assistencial e reconstrutivas destinadas a evitar ou minimizar os desastres, preservar a moral da população e reestabelecer a normalidade social;
- III - combate a incêndio: conjunto de ações táticas, destinadas a extinguir ou isolar o incêndio com uso de equipamentos manuais ou automáticos;

² "Criação e extinção de cargos e empregos públicos e, aumento de vencimento de servidores, como também criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública direta, indireta, autárquica e fundacional, são matérias próprias de lei ordinária, por ausência de disposição paralela em mandamento constitucional [...] (fl. 408/409) [Grifo nosso].



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

IV - prevenção de incêndio: série de medidas destinadas a evitar o aparecimento de um princípio de incêndio ou, no caso de ele ocorrer, permitir combatê-lo prontamente para evitar sua propagação.

Art. 3º Para exercício de suas atividades, a Brigada de Incêndio poderá colaborar ou atuar conjuntamente com unidades do Corpo de Bombeiros, de outros órgãos da União, do Estado ou de municípios vizinhos.

§ 1º Nos casos de atuação subsidiária, tendo integrantes seus como primeiros agentes a atuarem diante de eventos crítico, a Brigada de Incêndio transferirá o caso para a autoridade ou agente do órgão competente que se apresente, seja de bombeiros ou de defesa civil, prestando-lhes todas as informações e o apoio necessário, e mantendo registro circunstanciado a respeito.

§ 2º Não obstante as hipóteses de atuação conjunta, a Brigada de Incêndio Municipal manterá sua respectiva chefia, no que couber.

Art. 4º Em casos excepcionais, em que seja esta a única maneira de realizar o atendimento emergencial, poderá a brigada realizar o rompimento de barreiras como portas, portões, porteiças, cercas ou cadeados para acessar locais de difícil acesso.

Art. 5º Os veículos utilizados pela brigada, além de prioridade de trânsito, gozam de livre circulação, estacionamento e parada, quando em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha, ou amarelo âmbar, intermitente, observadas as disposições constantes no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 6º Serão designados para atuar na Brigada de Incêndio, na condição de brigadista, servidores públicos municipais detentores de cargos de provimento efetivo e estáveis no serviço público municipal, que atendam as instruções técnicas específicas.

§ 1º O exercício da atividade de brigadista depende da aprovação em curso de formação e de reciclagem periódica, conforme dispuserem as normas suplementares estaduais e municipais, cujas instruções serão ministradas por Corpo de Bombeiros Militar ou por empresa ou entidade que possua a devida certificação e/ou homologação junto ao competente órgão.

§ 2º É assegurado ao brigadista, equipamentos de proteção e uniforme especial.

§ 3º Os brigadistas exercerão suas funções em regime de escala e de sobreaviso, aguardando a qualquer momento, o chamado para o serviço.

Art. 7º Ficam criadas 8 (oito) funções gratificadas de brigadista.

§ 1º O brigadista atuará de maneira complementar e subsidiária as atividades típicas de prevenção e combate a incêndios e medidas correlatas, inclusive no apoio às ações de Defesa Civil.

§ 2º O servidor público municipal designado para atuar como brigadista, fará jus a uma gratificação de função em valor correspondente a 20% (vinte por cento) da Referência 14-B constante do Quadro de Empregos e Salários de



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

Fls. N.º	13
Proc. PLE	
11/25	

Pessoal da Administração Geral constante do Anexo I da Lei nº 2.723 de 21 de novembro de 2011.

§ 3º Poderá ser fixado, a favor dos brigadistas municipais, seguro de vida em grupo.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de São Paulo para implementação desta lei, sem prejuízo de sua autonomia para assistência técnica aos brigadistas.

Art. 9º A presente lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua publicação.

Art. 10. As despesas com a execução da presente lei, correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogando-se disposição em contrário.

Pois bem.

Como destacado na justificativa anexa ao Projeto de Lei, a criação da Brigada de Incêndio objetiva, primordialmente, oferecer apoio complementar às ações do Corpo de Bombeiros Militar, permitindo que seu efetivo, adequadamente treinado e qualificado, intervenha prontamente diante de situações emergenciais relacionadas a incêndios ou ocorrências análogas, além de prestar suporte às atividades da Defesa Civil, por meio da capacitação contínua de pessoal voluntário.

A implementação de uma Brigada de Incêndio no âmbito municipal representa medida estratégica em colaboração direta com o Corpo de Bombeiros Militar, visando à proteção e preservação de áreas de vegetação nativa e demais locais suscetíveis a incêndios. Além disso, configura importante iniciativa na promoção de práticas ambientais preventivas, fortalecendo o compromisso local com a proteção e conservação do meio ambiente.

Busca-se, com tal iniciativa, assegurar respostas mais eficazes e céleres na proteção da vida e do patrimônio público, além de prevenir ou mitigar eventuais danos ambientais decorrentes de incêndios ou situações similares, mediante atendimento imediato e oportuno em cenários emergenciais.



Portanto, quanto ao conteúdo normativo, **OPINO** pela **LEGALIDADE** do Projeto de Lei nº 11/2025, de iniciativa do Poder Executivo.

2.3. Dos Requisitos para Geração de Despesa

O planejamento da gestão pública visa, dentre outros objetivos, controlar o déficit público; promover o saneamento das contas públicas; impedir que, pelo imediatismo, as ações governamentais sejam implementadas no decorrer da execução do orçamento.

Planejar é função essencial, indispensável ao administrador público responsável, uma vez que é o ponto inicial para uma administração pública proba, eficiente e eficaz. Por conseguinte, a Administração Pública deve almejar permanentemente o equilíbrio financeiro, sem descuidar dos planos de desenvolvimento econômico e social a que se propôs perante a sociedade.

Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias estabelece que:

Art. 113. A **proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória** ou renúncia de receita deverá ser **acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro**. (Incluído pela EC 95/2016)

A Emenda à Constituição da República n. 95/2016 alterou o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), para estabelecer requisito de validade formal de leis pelas quais se criem despesa ou concedam benefícios fiscais, com finalidade de preservar-se o equilíbrio da atividade financeira dos entes federados.

Sobre a estimativa do impacto orçamentário e financeiro previsto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), Celso de Barros Correia Neto³ anota que:

³ CORREIA NETO, Celso de Barros. Arts. 106 a 114 – ADCT. In: GOMES CANOTILHO, J. J. et. al. Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 2389-2390).



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

Fis. N.º	13
Proc. PLE	
11/25	

(...) A estimativa de 'impacto orçamentário e financeiro' nada mais é do que a demonstração do quanto custam as despesas obrigatórias e as renúncias de receita que se estão a propor. A medida é salutar, uma vez que permite incorporar ao debate legislativo a análise do custo-benefício, que muitas vezes é relegada a segundo plano do debate político, especialmente em matéria de benefícios fiscais. (...) Ao elevar a exigência de estimativa do impacto orçamentário e financeiro ao nível da Constituição Federal, no Novo Regime Fiscal, o que antes era tomado como apenas uma causa de arquivamento, passível de superação pelo voto de maioria legislativa eventual, tornou-se um vício de inconstitucionalidade e, como tal, insuscetível de convalidação. Será, portanto, **inconstitucional a aprovação de lei que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita, sem que seu processo de deliberação tenha sido devidamente acompanhado de estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.** (grifo nosso)

Trata-se, pois, de exigência então prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 14 e 16), mas que restou constitucionalizada pela Emenda Constitucional n. 95/2016. Nesse espeque, o C. Supremo Tribunal Federal já consolidou entendimento acerca da obrigatoriedade do cumprimento do comando do art. 113 do ADCT por todos os entes federativos.

Nesse sentido, a **Lei de Responsabilidade Fiscal** (Lei Complementar Federal nº 101/00) estabelece regras para geração de despesa a fim de garantir uma melhor aplicação dos recursos com responsabilidade e planejamento.

Nesse contexto, considera-se irregular e lesiva ao patrimônio público, a geração de despesa que não atender aos dispostos nos arts. 16 e 17 da LC 101/00:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

No caso em análise, com a criação das 08 (oito) funções gratificadas de Brigadista, faz-se imprescindível atender ao art. 113 do ADCT e às exigências dos arts. 16⁴, 17⁵ e 21 da LC 101/00, bem como o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

⁴ Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às **exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal**; e

b) ao **limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.**

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a **criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras**, bem como a **admissão ou contratação de pessoal**, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se **houver prévia dotação orçamentária suficiente** para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver **autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias**, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Vale lembrar que a **Constituição do Estado de São Paulo**, em seu art. 169, parágrafo único, reproduz o mesmo dispositivo da Constituição Federal:

Artigo 169 - A despesa de pessoal ativo e inativo ficará sujeita aos limites estabelecidos na lei complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal.

Parágrafo único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a **criação de cargos** ou a alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

⁵ Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

Fls. N.º	14
Proc. PLE	
11/25	

1 - **se houver prévia dotação orçamentária suficiente** para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

2 - **se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias**, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

No caso em exame, denota-se do processo legislativo que a Assessoria Contábil / Financeira da Prefeitura Municipal apresentou **estudo da estimativa de impacto financeiro** (fls. 05/07), sobre o qual as Comissões competentes desta Casa Legislativa, especialmente a **Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle**, devem **realizar o devido exame**.

Ressalta-se que, consoante art. 16 da LRF, o **estudo da estimativa do impacto orçamentário-financeiro deve contemplar o exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes**.

Além disso, observa-se do **art. 10** do projeto de lei em análise que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta de **dotações orçamentárias próprias**, sendo **recomendável** que as Comissões competentes diligenciem a fim de se **esclarecer especificamente sobre qual dotação orçamentária decorrerá as despesas**, para examinar se é possível concluir que aquela é suficiente para suportar as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Quanto à **autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias**, destaca-se que a Lei Municipal 3.092/2023, que estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração da lei orçamentária do município para o exercício de 2024, em seu art. 24, prevê autorização específica para que o Poder Executivo encaminhe projetos de lei referentes ao servidor público, tais como **criação de gratificações (inciso II)**.

De igual modo, a Lei Municipal 3.138/2024, que estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração da lei orçamentária do município para o exercício de 2025, em seu art. 24, prevê autorização específica para que o Poder Executivo encaminhe projetos de lei referentes ao servidor público, tais como **criação de gratificações (inciso II)**.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

Não obstante as previsões normativas mencionadas, salienta-se que o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00) determina que também se faz necessária a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Assim sendo, **recomenda-se** que as Comissões competentes diligenciem junto ao autor do projeto em análise para que apresente a referida declaração, consoante art. 16, inciso II, da LC 101/00.

Portanto, desde que atendidas as recomendações, quanto aos requisitos para geração de despesa, **OPINO** pela **LEGALIDADE** do **Projeto de Lei nº 14/2024**, de iniciativa do Poder Executivo, **recomendendo** às Comissões Permanentes competentes que façam a devida análise sobre o **estudo da estimativa de impacto financeiro** (fls. 05/07), bem como **diligenciem** para (i) esclarecer especificamente sobre qual dotação orçamentária decorrerá as despesas e (ii) solicitem a declaração ao ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Por fim, esclarece-se que o presente parecer jurídico tem por objetivo a análise da **legalidade** e **constitucionalidade** do Projeto de Lei nº 14/2024.

Assim, quanto à análise do **estudo da estimativa de impacto financeiro** (fls. 05/07), deve ser analisada pelo Setor competente desta Casa e pela **Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle.**

Em outras palavras, as conclusões aqui expostas se restringem às questões **jurídicas** relacionadas ao conteúdo do projeto e ao processo de elaboração legislativa, não abrangendo aspectos de natureza **econômica, orçamentária** ou de **mérito.**



Portanto, esses últimos elementos devem ser objeto de análise pelo setor competente da Câmara Municipal e pela **Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle**, responsável pela **avaliação orçamentária e financeira**.

Além disso, deve passar pelo crivo e deliberação dos membros do Poder Legislativo, a quem compete apreciar e aprovar o **mérito** da proposta.

O presente parecer, portanto, **não adentra na conveniência ou oportunidade das escolhas políticas e financeiras**, respeitando a competência exclusiva do Legislativo para tais deliberações.

3. DO QUÓRUM DE VOTAÇÃO

Tratando-se de projeto de lei ordinária, o quórum para aprovação é de **maioria simples** dos membros da Câmara Municipal.

4. DAS COMISSÕES PERMANENTES PARA MANIFESTAÇÃO

Considerando que o Projeto de Lei em questão versa sobre assuntos de **caráter financeiro**, especialmente criação de Função Gratificada no âmbito do Poder Executivo que ocasionará aumento de despesa, a **Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle**, deverá emitir parecer, nos termos do art. 53, do Regimento Interno.

Ademais, considerando que o Projeto de Lei trata de **meio ambiente e serviços públicos**, a **Comissão Permanente de Obras, Serviços Públicos, Meio Ambiente e Turismo** deverá emitir parecer, consoante art. 54 do Regimento Interno.

Por fim, a **Comissão Permanente de Justiça, Redação e Legislação Participativa**, deverá manifestar-se, visto que obrigatório quanto aos aspectos constitucionais, gramaticais e lógicos, nos termos do art. 52 do Regimento Interno.



5. CONCLUSÃO

Ante o exposto, após análise da competência, iniciativa, espécie normativa e conteúdo normativo do **projeto de Lei nº 11/2025 de autoria do Poder Executivo**, esta procuradoria **OPINA**, desde que atendidas as recomendações realizadas na fundamentação deste parecer jurídico, **pela sua LEGALIDADE, concluindo que:**

- a) É de **competência** do Município legislar sobre assunto de interesse local, tal como a instituição da Brigada de Incêndio vinculada a Diretoria Municipal de Obras no âmbito do Poder Executivo, consoante art. 30, inciso II, da CF/88; e art. 12 da Lei Orgânica Municipal. Quanto à **iniciativa** pelo Poder Executivo, trata-se de competência privativa, fundamentada no art. 24, §2º, da Constituição Bandeirante; art. 92, parágrafo único, e art. 109, ambos da Lei Orgânica Municipal.
- b) Quanto à **espécie normativa, Lei Ordinária**, não há impedimento, uma vez que a matéria ora tratada não é reservada à lei complementar, visto que não prevista no rol do art. 91, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal ou em outro dispositivo específico que faça essa exigência. Além disso, este entendimento foi reforçado pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2038160-60.2023.8.26.0000;
- c) Quanto ao **conteúdo normativo**, a implementação de uma Brigada de Incêndio no âmbito municipal representa medida estratégica em colaboração direta com o Corpo de Bombeiros Militar, visando à proteção e preservação de áreas de vegetação nativa e demais locais suscetíveis a incêndios. Além disso, configura importante iniciativa na promoção de práticas ambientais preventivas, fortalecendo o compromisso local com a proteção e conservação do meio ambiente;



d) Tratando de Projeto de Lei Ordinária, apenas será aprovado se obtiver **maioria simples** dos votos dos membros da Câmara;

e) O projeto deve ser encaminhado às **Comissões Permanentes de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle; de Justiça, Redação e Legislação Participativa e De Obras, Serviços Públicos, Meio Ambiente e Turismo**, consoante arts. 52, 53 e 54, todos do Regimento Interno.

Nesse contexto, **recomenda-se** à Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle que faça a devida análise sobre o **estudo da estimativa de impacto financeiro** (fls. 05/07), bem como **diligencie** para

(i) esclarecer especificamente sobre qual dotação orçamentária decorrerá as despesas decorrentes do presente projeto de lei, para examinar se é possível concluir que aquela é suficiente para suportar as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

e (ii) solicitem a declaração ao ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, consoante exposto na fundamentação deste parecer jurídico.

Por fim, esclarece-se que o presente parecer jurídico tem por objetivo a análise da **legalidade e constitucionalidade** do Projeto de Lei nº 11/2025.

Assim, quanto à análise do **estudo da estimativa de impacto financeiro** (fls. 05/07), deve ser analisada pelo Setor competente desta Casa e pelas Comissões competentes.

As conclusões aqui expostas se restringem às questões **jurídicas** relacionadas ao conteúdo do projeto e ao devido processo legislativo, não abrangendo aspectos de natureza **econômica, orçamentária** ou de **mérito**.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

O presente parecer, portanto, **não adentra na conveniência ou oportunidade das escolhas políticas e financeiras**, respeitando a competência exclusiva do Legislativo para tais deliberações.

Sem mais, aproveitamos o ensejo para renovar nossos **protestos de elevada estima e distinta consideração**.

Respeitosamente,

**DIOGO RAMOS
CERBELERA NETO**

Assinado de forma digital por
DIOGO RAMOS CERBELERA
NETO
Dados: 2025.06.04 10:25:36
-03'00'

DIOGO RAMOS CERBELERA NETO

Procurador Legislativo da Câmara Municipal de Álvares Machado



Governo de
Álvares Machado
Administração

@gov.alvaresmachado
www.alvaresmachado.sp.gov.br
Praça da Bandeira, S/N - (18)3273-9300
19160.000 - Álvares Machado, SP

Fis. N.º	18
Proc. PLE	
11/25	

DECLARAÇÃO

LUIZ FRANCISCO BOIGUES, Prefeito Municipal de Álvares Machado, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II do art. 16 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000, na qualidade de Ordenador de Despesas, **DECLARA** existir adequação orçamentária e financeira para atender o objeto do Projeto de Lei nº. 11/2025, que institui a Brigada de Incêndio no município de Álvares Machado.

Álvares Machado, 05 de junho 2.025.

LUIZ FRANCISCO BOIGUES:06977905840
05840

Assinado de forma digital
por LUIZ FRANCISCO
BOIGUES:06977905840
Dados: 2025.06.05 15:16:36
-03'00'

LUIZ FRANCISCO BOIGUES
Prefeito Municipal



Relatório nº21/2025.

Fls. N.º	39
Proc. PLE	
11/25	

PROCESSO: **Projeto de Lei nº 11/2025**

AUTORIA: Prefeito Luiz Francisco Boigues

DATA: **04 de junho de 2025.**

ASSUNTO: institui a Brigada de Incêndio no Município de Álvares Machado e dá outras providências.

1. DO RELATÓRIO:

Serve o presente relatório para análise jurídica do **Projeto de Lei nº 11/2025**, de autoria do Poder Executivo, que institui a Brigada de Incêndio no Município de Álvares Machado e dá outras providências.

2. DOS FUNDAMENTOS

De acordo com as competências desta Comissão de Justiça, Redação e Legislação Participativa; **ACOMPANHO** o parecer jurídico do Procurador Legislativo da Câmara Municipal de Álvares Machado, **CONCLUINDO PELA LEGALIDADE DA PROPOSTA** em análise. desde que atendidas as recomendações realizadas na fundamentação do parecer jurídico.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Considero, como Relator, que o este Projeto está apto para ser enviado, discutido e apreciado em plenário, pois o projeto se encontra de acordo com os aspectos constitucionais, legais, jurídicos, gramaticais e lógicos no que compete à análise desta Comissão conforme Regimento Interno.

É o Relatório que submeto a apreciação desta Comissão.

Sala de Vereadores da Câmara Municipal de Álvares Machado.


Relator: Carlos Alexandre Arques Sanches (União)





Câmara Municipal de
Álvares Machado

Comissão de Justiça, Redação e Legislação Participativa.

cmalvaresmachado.Idoc.com.br
camara@alvaresmachado.sp.leg.br
www.alvaresmachado.sp.leg.br
Rua Monsenhor Nakamura, 783, centro
19.160-049, Álvares Machado-SP
☎ (18) 3273-1331

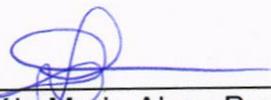
Fls. N.º	20
Proc. PLE	
11/25	

PARECER Nº21/2025.

PARECER da CJRLP: A Comissão, em análise ao processo emite parecer **FAVORÁVEL** em concordância com a relatoria desta Comissão, considerando que o **Projeto de Lei nº 11/2025** está apto para ser discutido e deliberado em Plenário.

É o parecer.

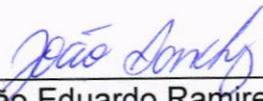
Sala de Vereadores da Câmara Municipal de Álvares Machado, **09 de junho de 2025.**



Presidente: Lucinéia Maria Alves Paduan (PSDB)



Relator: Carlos Alexandre Arques Sanches (União)



Membro: João Eduardo Ramirez Sanchez (Republicanos)



PARECER Nº 15/2025

PROCESSO: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

AUTORIA: Prefeito Luiz Francisco Boigues

ASSUNTO: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. INSTITUIÇÃO DA BRIGADA DE INCÊNDIO NO MUNICÍPIO DE ÁLVARES MACHADO. CRIAÇÃO DE OITO FUNÇÕES GRATIFICADAS DE BRIGADISTA

DATA: 09 de Junho de 2025

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de parecer da Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle para analisar a legalidade e os aspectos financeiros-orçamentários do Projeto de Lei nº 11/2025, de autoria do Poder Executivo, que institui a Brigada de Incêndio no Município de Álvares Machado e dá outras providências.

2. DOS FUNDAMENTOS

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 30, inciso II, confere competência aos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local. A instituição da Brigada de Incêndio no âmbito do Município de Álvares Machado, vinculada a Diretoria Municipal de Obras, caracteriza-se como matéria de interesse local. De igual modo, a Lei Orgânica do Município, em seu art. 12, dispõe que compete ao município, no exercício de sua autonomia de legislar sobre interesse local.

O Projeto de Lei tem como objetivo por meio da instituição da brigada de incêndio, realizar atividades de prevenção e combate a incêndios e medidas correlatas, inclusive de apoio às ações de:

a. defesa civil: conjunto de ações preventivas de socorro, assistencial e reconstrutivas destinadas a evitar ou minimizar os desastres, preservar a moral da população e reestabelecer a normalidade social;

b. combate a incêndio: conjunto de ações táticas, destinadas a extinguir ou isolar o incêndio com uso de equipamentos manuais ou automáticos.

Tal iniciativa busca assegurar respostas mais eficazes na proteção da vida e do patrimônio público, além de prevenir ou mitigar eventuais danos ambientais decorrentes de incêndios ou situações similares, mediante atendimento imediato e oportuno em cenários emergenciais.

Fis. N.º	21
Proc. PLE	
11/25	



Quanto ao Estudo de Impacto Orçamentário e Financeiro apresentado pelo Prefeito Municipal, observa-se que o impacto financeiro será de R\$ 86.383 anual, o que representa os seguintes impactos no orçamento e no caixa do Município:

Valor da Despesa no 1º Exercício	2.896.138
Impacto % sobre o Orçamento do 1º Exercício	2,33
Impacto % sobre o Caixa no 1º Exercício	2,10

Valor da Despesa no 2º Exercício	3.011.772
Impacto % sobre o Orçamento do 2º Exercício	2,43
Impacto % sobre o Caixa no 2º Exercício	2,19

Valor da Despesa no 3º Exercício	3.011.772
Impacto % sobre o Orçamento do 3º Exercício	2,43
Impacto % sobre o Caixa no 3º Exercício	2,19

Embora os percentuais estejam dentro dos limites legais, cumpre ressaltar que o estudo revela que a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera os 85%, caso em que os gestores poderão, caso queiram, dentre outras situações: impedir aumento do gasto com pessoal; 2. Frear a criação de novas despesas obrigatórias; proibir concessão ou ampliação de isenções tributárias; vedar o reajustamento de contratos acima da inflação, nos termos do §1º, art. 167-A, da CF.

Além disso, observa-se que não há indicação sobre qual dotação orçamentária decorrerá as despesas deste projeto, nos termos do §1º, art. 169 da CF/88 e parágrafo único do art. 169 da Constituição Bandeirante.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, como Relator da Comissão, entendo ser necessário que esta Comissão solicite informações ao Sr. Prefeito para que esclareça especificamente sobre qual dotação orçamentária decorrerá as despesas do Projeto de Lei nº 11/2025, de iniciativa do Poder Executivo.

É o parecer.

Sala de Vereadores da Câmara Municipal de Álvares Machado.

09 de Junho de 2025.



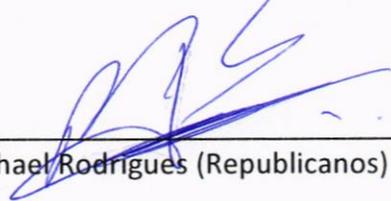
Câmara Municipal de
Álvares Machado

Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle.

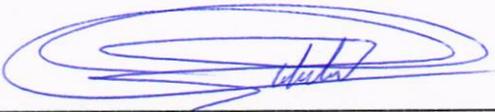
cmalvaresmachado.1doc.com.br
camara@alvaresmachado.sp.leg.br
www.alvaresmachado.sp.leg.br
Rua Monsenhor Nakamura, 783, centro
19.160-049, Álvares Machado-SP
☎ (18) 3273-1331



Presidente: Carlos Alexandre Arques Sanches (União)



Relator: Michael Rodrigues (Republicanos)



Membro: José Carlos Cabrera Parra (PSDB)

Fls. N.º	22
Proc. PLE	
17/25	



Fls. N.º	23
Proc. PLE	
11/25	

RELATÓRIO Nº 007/2025

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 11/2025

AUTORIA: Prefeito Luiz Francisco Boigues

DATA: 04 de junho de 2025

ASSUNTO: Institui a Brigada de Incêndio no Município de Álvares Machado e dá outras providências.

1. DO RELATÓRIO

Este relatório tem por finalidade apresentar a análise do Projeto de Lei nº 11/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que visa instituir a Brigada de Incêndio no Município de Álvares Machado, estabelecendo diretrizes e medidas complementares à sua implementação.

2. DOS FUNDAMENTOS

O parecer jurídico da Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Álvares Machado foi favorável à legalidade do Projeto de Lei nº 11/2025.

A matéria em análise está diretamente relacionada à proteção da segurança e integridade física da população, ao estabelecer mecanismos de prevenção e resposta a sinistros, por meio da criação de uma Brigada de Incêndio. Tal iniciativa se insere no escopo de atuação da Comissão de Obras, Serviços Públicos, Meio Ambiente e Turismo, que tem por atribuição, entre outras, analisar proposições legislativas relativas à infraestrutura urbana, aos serviços públicos essenciais e à proteção ambiental e da coletividade.

A implantação de uma Brigada de Incêndio configura medida de relevante interesse público, não apenas sob o aspecto da segurança civil, mas também quanto à melhoria da capacidade de resposta do Município frente a emergências, sendo, portanto, compatível com as diretrizes constitucionais e com as atribuições regimentais desta Comissão.

3. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na qualidade de Relator da Comissão de Obras, Serviços Públicos, Meio Ambiente e Turismo, entendo que o Projeto de Lei nº 11/2025 encontra-se formal e materialmente apto para prosseguir em sua tramitação, estando em condições de ser submetido à apreciação e deliberação do Plenário desta Casa Legislativa.

Submeto o presente relatório à consideração dos demais membros desta Comissão.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Álvares Machado, 9 de junho de 2025.

Vereador João Norberto Catucci (PSD)

Relator – Comissão de Obras, Serviços Públicos, Meio Ambiente e Turismo



Câmara Municipal de
Álvares Machado

Comissão de Obras, Serviços Públicos, Meio Ambiente e Turismo.

cmalvaresmachado.1doc.com.br
camara@alvaresmachado.sp.leg.br
www.alvaresmachado.sp.leg.br
Rua Monsenhor Nakamura, 783, centro
19.160-049, Álvares Machado-SP
☎ (18) 3273-1331

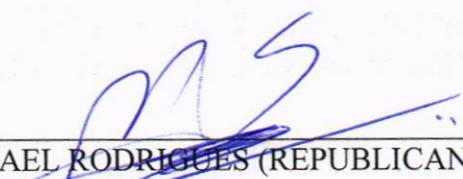
Fis. N.º	24
Proc.	PLE
	17/25

PARECER Nº 007/2025.

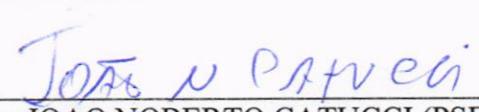
A Comissão, em análise ao processo emite parecer **FAVORÁVEL** em concordância com a relatoria desta Comissão, considerando que o **Projeto de Lei nº 11/2025** está apto para ser discutido e deliberado em Plenário.

É o parecer.

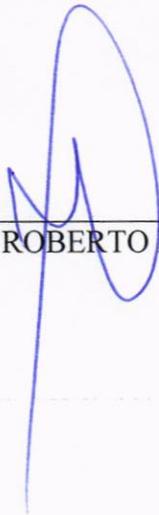
Sala de Vereadores da Câmara Municipal de Álvares Machado, **09 de junho de 2025.**



Presidente: MICHAEL RODRIGUES (REPUBLICANOS)



Relator: JOAO NOBERTO CATUCCI (PSD)



Membro: MARCOS ROBERTO DA SILVA SOARES (PRD)

Unidade Gestora: PREFEITURA MUNICIPAL

Conta.....	=	1587	Crédito Orçamentário	1 Ordinário
Órgão.....	=	02	PODER EXECUTIVO	
Unidade Orçamentária..	=	02.05	SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS	
UNIDADE EXECUTORA.....	=	02.05.03	PRAÇAS, PARQUES E JARDINS	
Funcional.....	=	154520023	Urbanismo	
Projeto/Atividade.....	=	2023000	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS	
Natureza da Despesa...	=	3.1.90.11.00.00.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	
Fonte de Recursos.....	=	1	TESOURO	
Código de Aplicação...	=	110.0000	GERAL	

Fis. N.º	25
Proc. PLE	
11/25	

Saldos de 01/01/2025 até 31/05/2025

Dotação Inicial.....	=	2.500.000,00
Crédito Suplementar.....	=	0,00
Redução Orçamentária....	=	0,00
Empenhado no Período....	=	1.054.092,05
Liquidado no Período....	=	1.054.092,05
Anulado no Período.....	=	0,00
Pago no Período.....	=	904.336,67
Empenhado até o Período..	=	1.054.092,05
Liquidado até o Período..	=	1.054.092,05
Pago até o Período.....	=	904.336,67
A Pagar Processado.....	=	149.755,38
A Pagar não Processado..	=	0,00
Total a Pagar.....	=	149.755,38
Saldo Bloqueado.....	=	0,00
Saldo Reservado.....	=	0,00
Saldo Disponível.....	=	1.445.907,95

FONTE: GOVBR - Execução Orçamentária e Contabilidade Pública, 10/Jun/2025, 12h e 51m.



Fis. N.º	26
Proc. PLE	
11/25	

**Governo do Estado de São Paulo
Secretaria de Agricultura e Abastecimento
Programa Cidadania No Campo - Município Agro**

COMUNICADO

Nº do Processo: 007.00022553/2025-92

Interessado: Prefeituras Municipais

Assunto: Comunicado Município Agro - Ranking Paulista nº 04/2025

Circular sobre cadastramento dos brigadistas OPOE no Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo – Serviço de Atendimento a Emergências – SEAE e emissão da Declaração de Adesão.

Referência: 1) Lei 1.257, de 06 de janeiro de 2015

2) Decreto Estadual 63058, de 12 de dezembro de 2017

3) Decreto Estadual n.º 64.320/2019

4) Decreto Estadual n.º 64.467/2019

5) Diretiva 9 – Resiliência, Mitigação e Adaptação às Mudanças Climáticas – Programa Município Agro

Atualizamos as orientações referentes aos procedimentos relacionados ao Item 9.1.1 da Atividade 9.1- Atividades, ações ou projetos de controle e prevenção de incêndios na área rural, urbana ou litorânea, em relação ao informado durante a live do Município Agro, realizada aos 02 de abril de 2025:

I - Cadastramento das Brigadas Municipais junto ao Serviço de Atendimento a Emergências – SEAE:

1- Os brigadistas do município devem ter participado da capacitação prática realizada pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo no período de 12 a 16 de maio de 2025 (com exceção do Vale do Paraíba, que foi realizada no mês de abril), com o mínimo de 3 participantes.

ATENÇÃO: os brigadistas devem ter sido capacitados em 2025 pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo. Não são válidas

capacitações oferecidas por outras instituições ou participação realizada apenas em anos anteriores

- 2 - Preencher o formulário online do Corpo de Bombeiros, para cadastramento dos brigadistas junto ao SEAE em <https://cbaplang.corpodebombeiros.sp.gov.br/PortalCidadao/#/>, criando o login ou acessando a conta já existente, fazendo o upload dos documentos solicitados (certificado de participação na OPOE, Foto (face), Documento de Identificação (RG com CPF, ou CNH) e Certificado de Reservista (no caso de brigadistas do sexo masculino).

ATENÇÃO: Em caso de dúvidas, realizar contato através dos seguintes canais, durante o horário de atendimento (de segunda à sexta das 08:00 às 12:00 e das 14:00 às 18:00:

E-mail: coordopcborgplan@policiamilitar.sp.gov.br

Telefone: (11) 3396-2265

Whatsapp: (11) 3396-2265

- 3 - Após preenchimento do formulário e envio da documentação através dele, serão geradas as Declarações de Adesão das Brigadas Municipais ao SEAE. Essas Declarações serão enviadas pelo Corpo de Bombeiros para a Secretaria de Agricultura e Abastecimento, que ficara responsável por enviá-las aos interlocutores dos municípios solicitantes.

Assim, para solicitar a Declaração de Adesão da Brigada Municipal ao SEAE, os interlocutores dos municípios devem enviar um email para carolinar@sp.gov.br com cópia para municipioagro@sp.gov.br, com o seguinte dizer no corpo do email:

“Eu (nome completo), interlocutor do Município (informar o nome do município), venho por meio deste solicitar o envio da Declaração de Adesão da Brigada Municipal ao SEAE.

Declaro que os brigadistas do município realizaram a capacitação prática realizada pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo no ano de 2025 e que realizaram seus respectivos cadastros online, para emissão da Declaração.”

- 4- Fazer o upload da Declaração que for emitida pelo Corpo de Bombeiros após solicitação para os e-mails mencionados acima, em formato pdf, através do Sistema do Município Agro.

Em conformidade a sistemática prevista na Diretiva 9 – Resiliência, Mitigação e

Adaptação às Mudanças Climáticas – Programa Município Agro, que versa sobre ações relacionadas à Resiliência, Mitigação e Adaptação às Mudanças Climáticas, sobretudo atividades relacionadas à prevenção e combate a incêndios florestais preconizam que os brigadistas capacitados nas OPOE dos municípios devem credenciar-se ao Corpo de Bombeiros, conforme a sistemática estabelecida para a composição da pontuação correspondente e a efetivação desta importante política pública.

Uma vez credenciados, os brigadistas OPOE, conforme preconizado no Art. 8º da Lei Complementar 1.257/15 e nos incisos V e VI do Art.2º e inciso VII do Art. 4º, do Decreto Estadual 63.058/17, poderão integrar-se ao mapa força operacional para atendimento a ocorrências de incêndios em seu município de exercício, conforme o meio de comunicação convencionado, através de solicitação do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

São Paulo, na data da assinatura digital.

FABIANA FERREIRA DA COSTA GOUVÊA
COORDENADORA ESTADUAL DO MUNICÍPIO AGRO - RANKING PAULISTA



Documento assinado eletronicamente por **Fabiana Ferreira Da Costa Gouvea, Diretor Técnico de Divisão**, em 12/06/2025, às 16:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0070948651** e o código CRC **A185676A**.



Câmara Municipal de
Álvares Machado
Diretoria Legislativa

www.alvaresmachado.sp.leg.br
camara@alvaresmachado.sp.leg.br
Rua Monsenhor Nakamura, 783, Orixás
19.160-049 - Álvares Machado-SP
(18) 3273-1331

Fis. N.º	29
Proc. PLE	
11/25	

AUTÓGRAFO Nº 19/25

À Sua Excelência,
Luiz Francisco Boigues,
Prefeito de Álvares Machado,

Senhor Prefeito,

A **Mesa da Câmara Municipal de Álvares Machado**, no uso de suas atribuições legais, considerando a aprovação integral do **Projeto de Lei Ordinária Executivo nº 11 de 2025**, de autoria do **Prefeito Luiz Francisco Boigues**, que "Institui a Brigada de Incêndio no município de Álvares Machado e dá outras providências", emite o presente Autógrafo para todos os efeitos legais.

Mesa da Câmara Municipal de Álvares Machado, 17 de junho de 2025.


JOEL NUNES DE ALMEIDA
Presidente


JOÃO EDUARDO RAMIREZ SANCHEZ
1º Secretário


CARLOS ALEXANDRE ARQUES SANCHES
2º Secretário

Registrado e publicado na Diretoria Legislativa, na data supra.


FABIANE MARIA DE SÃO JOSÉ
ARIGE-GPI - Acumulando a Diretoria Legislativa

